

Jurisprudência da Primeira Seção

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 474.475-SP
(2004/0147168-7)**

Relator: Ministro Humberto Martins
Embargante: Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros
Advogado: Silverio Polotto e outros
Embargado: João Luiz Donzellini e outros
Advogado: Waldemar Alves dos Santos e outros

EMENTA

Ação popular. Processo incluído em pauta. Adiamento do feito. Longo decurso de prazo. Necessidade de nova publicação quando do efetivo julgamento.

1. Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.

2. *In casu*, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.05.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas realizou-se após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes e impedir, inclusive, a sustentação oral.

3. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela não-publicação da pauta de julgamento em que se incluía o processo adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).
Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de divergência opostos pela Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração. Nulidade do acórdão. Ausência de publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento.

1. Ação Popular movida contra o Município de Bady Bassit; em que se pleiteia a suspensão dos efeitos dos atos administrativos praticados pela Municipalidade, com base na Lei local n. 1.310/1997, consubstanciados na expedição de alvará, autorizando a construção de um Motel em área destinada, originariamente, a uso residencial.

2. O presente recurso especial foi incluído na pauta do dia 20.05.2003, cuja publicação no Diário Oficial deu-se em 14.05.2003. Iniciado o julgamento do feito no dia 20.05.2003, foi ele *adiado* e não retirado da pauta, como aduzem os embargantes, sendo que na sessão do dia 16.12.2003, o mesmo foi julgado.

3. O adiamento do julgamento do recurso não implica a necessidade de nova publicação da pauta. (Precedentes da Corte: HC n. 34.793, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17.06.2004; REsp n. 268.659-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.04.2002; REsp n. 95.082, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ 14.10.1996).

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentam os embargantes que a divergência resta configurada no que toca à necessidade de nova publicação, para o caso, de adiamento de processo incluído em pauta e julgado após longo decurso de prazo.

Apontam divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

Processual Civil. Processamento do recurso na instância ordinária. Julgamento adiado por lapso considerável de tempo. Posterior julgamento sem nova intimação. Nulidade. Arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC.



1. São devolvidas no recurso especial as questões relativas ao processamento do recurso junto ao Tribunal recorrido, desde que devidamente prequestionadas.

2. Viola os arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC o julgamento de autos, adiado por lapso considerável de tempo, sem a intimação do patrono da empresa, através de nova inclusão em pauta.

3. Recurso especial provido, com a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, oportunizando-se sustentação oral ao advogado da parte, através de nova inclusão do feito em pauta.

(REsp n. 415.027-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, fl. 689).

Efetivado juízo positivo de admissibilidade, foi apresentada impugnação às fls. 742/746.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Consta dos autos que o REsp n. 474.475-SP, originário de ação popular movida contra o Município de Bady Bassit em que se pleiteava a suspensão dos efeitos dos atos administrativos praticados pela municipalidade, com base na Lei local n. 1.310/1997, foi incluído na pauta de julgamento do dia 20.05.2003 tendo ocorrido a publicação no Diário Oficial em 14.05.2003.

O referido feito foi adiado de pauta, após iniciado o julgamento, restando julgado apenas em 16.12.2003, ou seja, quase sete meses após o adiamento, sem nova publicação da pauta.

O recurso especial restou improvido; opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Dessa decisão, gerou-se a divergência com julgado da Segunda Turma.

Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.

In casu, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.05.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas se realizou após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes impedindo, inclusive, a sustentação oral.

Com efeito, tendo sido adiado o julgamento, sem data certa, e, ainda, por longo prazo de sete meses, necessária a publicação de inclusão do feito em pauta, para que se concretize a intimação de seu patrono e se prestigie o devido processo legal.

Nesse sentido, os julgados:

Processual Civil. Processamento do recurso na instância ordinária. Julgamento adiado por lapso considerável de tempo. Posterior julgamento sem nova intimação. Nulidade. Arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC.

1. São devolvidas no recurso especial as questões relativas ao processamento do recurso junto ao Tribunal recorrido, desde que devidamente prequestionadas.

2. Viola os arts. 236, § 1º, 552 e 565 do CPC o julgamento de autos, adiado por lapso considerável de tempo, sem a intimação do patrono da empresa, através de nova inclusão em pauta.

3. Recurso especial provido, com a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, oportunizando-se sustentação oral ao advogado da parte, através de nova inclusão do feito em pauta. (REsp n. 415.027-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.09.2004).

Assim, evidenciado o prejuízo do recorrente pela não-publicação da pauta de julgamento, em que se incluía o feito adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência e dou-lhes provimento, para que seja anulado o julgamento do recurso especial e concedida aos recorrentes a possibilidade de sustentação oral.

É como penso. É como voto.